

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466.000378/94-79
SESSÃO DE : 15 de setembro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.835
RECURSO Nº : 118.016
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX

IMPORTAÇÃO: veículo mitsubishi pajero está em conformidade com o Ato Declaratório nº 32/93 de 28/09/1993, não se enquadrando no PN 02/94 da CST.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 1998

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
2ª Fazenda Nacional

Em _____

Luciana Cortez Roriz Pontes 03.12.98

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO LUCENA DE MENEZES, LEDA RUIZ DAMASCENO, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MÁRIO RODRIGUES MORENO e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO N.º : 118.016
ACÓRDÃO N.º : 301-28.835
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Contra o Contribuinte foi lavrado o Auto de Infração por falta de recolhimento do IPI incidente sobre a importação, em face de inobservância da regra terceira de interpretação do Sistema Harmonizado, pois no entender da fiscalização o veículo importado trata-se de um veículo “de uso misto”, e não de “Jipe”, tendo em vista não necessitar de mudança estrutural para modificação do seu uso de transportar pessoas ou carga.

Regularmente cientificada a autuada apresentou sua defesa de fls. 341/353 na qual defende que o veículo autuado, marca Mitsubishi Pajero atende os pressupostos do Ato Declaratório Normativo nº 32/93, razão pela qual deve ser classificado como “Jipe”.

Aduz, ainda, a existência de consulta tributária, com parecer favorável da COSIT/DINOM, prolatada este já na vigência do Parecer Normativo COSIT/DINOM nº 2/94.

A decisão singular de fls. 400/405 se manifestou pela improcedência da exigência fiscal considerando que (I) as DIs revisadas pelo Fisco, objeto dos presentes autos, correspondem a fatos geradores anteriores à criação da posição referente a veículo de uso misto; (II) que o despacho homologatório COSIT/DINOM 245/94 estabelece que os veículos em questão não possuem as características próprias dos veículos “de uso misto”.

Desta decisão recorreu de ofício a este Egrégio Conselho.

Em sessão realizada em 06/12/96 esta Câmara converteu o julgamento em diligência para que fosse encaminhado o processo ao Instituto Nacional de Tecnologia, devendo este órgão esclarecer os quesitos contidos na resolução nº 301-1.100.

Às fls., 425/437 consta o Laudo Técnico conclusivo do Instituto Nacional de Tecnologia.

É o relatório.



RECURSO N.º : 118.016
ACÓRDÃO N.º : 301-28.835

VOTO

Esta é uma questão já amplamente debatida e decidida neste Terceiro Conselho por suas três Câmaras, tendo se pacificado o tratamento a ser dispensado na hipótese.

A conversão do julgamento em diligência pretendeu esclarecer se o veículo objeto do litígio se enquadra nas especificações previstas no Ato Declaratório nº 32/93 ou no Parecer Normativo nº 2/94, ambos da COSIT.

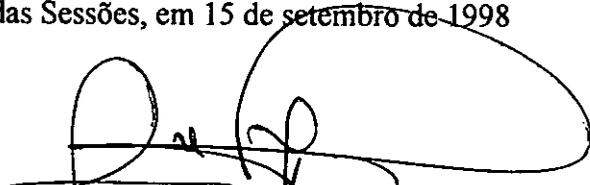
Em resposta, o Instituto Nacional de Tecnologia produziu o seu bem elaborado e fundamentado Laudo Técnico, que deverá ser observado nos termos do art. 30 do Decreto 70.235/72.

Em conclusão afirma: Após a perícia realizada, este INSTITUTO é de opinião que o veículo avaliado está em conformidade com os quesitos no Ato Declaratório nº 32/93, de 28 de setembro de 1993, exarado pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação, não se enquadrando no Parecer Normativo nº 02/94 do mesmo órgão.

Por esta razão, estando caracterizado que o veículo em questão não se presta ao transporte simultâneo de pessoas e cargas, permitindo apenas o transporte de passageiros, acompanho a iterativa jurisprudência deste Conselho, no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, mantendo-se a decisão singular.

É como eu voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator